

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006

(Da Sra. Iriny Lopes e outros)

Altera a redação do art. 20 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 20 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º O montante decorrente da aplicação do § 1º será destinado a um fundo cuja distribuição seguirá os seguintes critérios:

I – doze por cento a órgãos da administração federal que tenham relação direta com a exploração dos referidos bens;

II – trinta e três por cento aos Estados,

a) trinta e cinco por cento em função da população residente;
b) quinze por cento em função da extensão territorial;
c) cinqüenta por cento em razão inversamente proporcional aos respectivos índices de desenvolvimento humano (IDH).

III – cinqüenta e cinco por cento aos Municípios:

- a) vinte e cinco por cento em função da população residente;
- b) dez por cento em função da extensão territorial;
- c) sessenta e cinco por cento em razão inversamente proporcional aos respectivos índices de desenvolvimento humano (IDH).

§ 3º Os recursos atribuídos pelos incisos II e III do § 2º serão aplicados preferentemente, na forma da lei, em obras de infra-estrutura e investimentos na área social.

§ 4º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do § 1º do art. 20 da Constituição Federal tem dado azo a interpretações as mais disparatadas, permitindo que o legislador ordinário crie, em decorrência, brasileiros de primeira e de segunda categoria, de um lado, e de contenções draconianas e desperdícios impudentes, de outro.

A clara noção de que os bens pertencem à União impõe que a territorialidade estadual ou municipal deixe de ter expressão como critério principal de atribuição de direitos.

É necessário que se imponham critérios que permitam que o aproveitamento de bens da União se faça em prol do desenvolvimento harmônico da Nação, através de mecanismos que concedam aos mais necessitados um quinhão mais expressivo das receitas aí geradas, de forma a ensejar a eliminação de distorções sociais e desequilíbrios regionais.

A eleição de critérios que levem em conta a população residente, a extensão territorial e, principalmente, o índice de desenvolvimento humano é, em nossa concepção, o caminho da justiça social e está em harmonia com a inteireza do texto constitucional.

Creamos que, com a presente iniciativa, lograremos solucionar boa parte do problema decorrente das desigualdades sociais e regionais que se escancaram à vista mesmo do mais desatento observador e que levam ao sentimento de desamparo e desespero que experimentam as classes mais necessitadas de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2006.

IRINY LOPES
Deputada Federal PT/ES